SENTENÇA

Processo n°: **0007942-83.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Nilsa Maria Brugnera

Requerido: Andre Soto Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A autora sustenta que na ocasião em pauta um automóvel de sua propriedade era conduzido pela Rodovia Domingos Innocentini quando em dado momento o dirigido pelo réu, que vinha em sentido contrário, invadiu sua faixa de tráfego e deu causa à colisão em apreço.

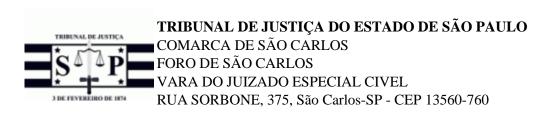
Já o réu alegou que houve culpa recíproca por parte dos condutores dos veículos envolvidos, porquanto ambos ao se aproximarem "invadiram a faixa central" da rodovia (fl. 13, quarto parágrafo), ocorrendo então o embate.

A testemunha Ademir Sebastião Petronillo respaldou a explicação da autora, mas foi inquirida como informante.

Todavia, Gilmara Aparecida Sigoli de Carli da mesma maneira prestigiou o relato exordial.

Ela dirigia uma caminhonete e estava atrás de seu marido, que conduzia uma motocicleta, ao passo que o réu trafegava à frente dele.

Salientou ter visto com nitidez que o réu invadiu a faixa de tráfego do automóvel da autora, ressalvando que este se encontrava em situação correta de direção, e que tal fato foi o que rendeu ensejo ao abalroamento entre os veículos.



É relevante observar que a testemunha presenciou o episódio e não tinha ligação alguma com nenhuma das partes, de sorte que suas palavras deverão ser aceitas à míngua de dado objetivo que suscite dúvidas sobre sua credibilidade.

Não se vislumbra nesse contexto interesse dela em beneficiar ou prejudicar quem quer que seja.

Como nenhuma outra prova foi amealhada aos autos, a conclusão que se impõe é a de que o réu efetivamente provocou o acidente ao invadir a faixa de tráfego em que o da autora era regularmente conduzido, cumprindo registrar que os fatos narrados na contestação não contaram com o respaldo de um indício sequer que lhes conferisse verossimilhança.

Configurada a culpa do réu, sua condenação ao pagamento reclamado é de rigor, até porque o valor postulado está alicerçado em prova documental que não foi em momento algum impugnada consistentemente pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.714,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2013 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA